



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2023, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Orgânica do Município de Jaguaruana, as disposições relativas à Previdência dos Servidores Públicos, adaptando suas disposições às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Jaguaruana, aprovou e PROMULGAMOS a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Jaguaruana passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos parâmetros fixados em Lei Complementar, nos seguintes casos:

I – aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da Lei Complementar.

(...)

§ 3.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei Complementar.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvados os casos do servidor com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e do servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, cujos critérios serão definidos em Lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no § 1º, inciso I deste artigo, desde que comprovem exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado, na forma definida em Lei Complementar.

(...)

§ 7º. É garantido o pagamento do benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor falecido e cujos critérios de concessão, tempo de benefício e cálculo dos proventos serão disciplinados em Lei Complementar.

(...)

§ 17º. Observados critérios a serem estabelecidos em Lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 2º. Fica adicionado à Lei Orgânica do Município de Jaguaruana os seguintes disposições:

Art. 191-A. O disposto no art. 68, §1º, inciso I, no que diz respeito à idade mínima do servidor para aposentar-se, que tenha ingressado no serviço público do município de Jaguaruana/CE até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os critérios de cálculo e atualização dos benefícios previstos neste artigo serão fixados por meio de Lei Complementar.

Art. 191-B. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município do Jaguaruana/CE até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

§ 2º. Os critérios de cálculo e atualização dos benefícios previstos neste artigo serão fixados por meio de Lei Complementar.

Art. 191-C. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município do Jaguaruana/CE até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva **exposição a agentes nocivos** químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA, EM 17 DE FEVEREIRO DE
2023.


José Melo Mota

Presidente


Paulo de Tasso Oliveira da Costa

Vice - Presidente


Alexandre José da Silva

1º Secretário


Afraudízio Azevedo Soares
Vereador